

1ª Vara da Fazenda - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon

Chefe de Cartório designada: Maria Salete Furlanetto Miranda

EDITAL DE FALÊNCIA

Falência/auto Falência nº 020.12.000449-6

Autor: Banco Safra S/A

Falido: Bock Indústria e Comércio Ltda

FAZ SABER aos credores e aos terceiros interessados a sua decisão de 18 de junho de 2012 (fls. 95/99), foi decretada a falência de Bock Indústria e Comércio Ltda nos termos que segue: Conteúdo e Objetivo: “Em cumprimento ao disposto no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma, Santa Catarina, decretou a falência da sociedade empresária. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Endereço atual do administrador judicial nomeado: Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, Rua Rui Barbosa, nº 149, sl. 405/406, Centro, CEP 88801-120, Criciúma/SC, Telefone (48) 3433-8525/3433-8982. SENTENÇA: VISTOS ETC. A sociedade empresária BANCO SAFRA S/A ajuizou a presente FALÊNCIA em face da sociedade empresária BOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com vistas a compelir esta a apresentar resposta e/ou depositar o valor correspondente ao crédito pertencente a parte autora no montante de R\$77.951,76 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, por este juízo, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do advogado MÁRCIO RUBENS PASSOLD (por força do substabelecimento ζ com reserva de poderes ζ de fl. 22), ou, quando menos, a decretação de falência. Citada, a parte requerida respondeu em forma de contestação, sem depósito elisivo. Em preliminar, alegou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a falta de interesse de agir ζ na modalidade adequação - por se tratar o pedido deduzido na inicial de substituto de processo de cobrança. No mérito, sustentou a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios, da incidência da multa contratual sobre os juros remuneratórios. Por fim, ofereceu, em garantia, imóvel matriculado sob o n.º 65.839 (fls. 47-61). A parte autora impugnou a contestação (fls. 65-84). Instado, o representante do Ministério Público manifestou pela decretação da quebra da sociedade empresária BOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 87-89). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre-se destacar que o pedido de FALÊNCIA está calcado na impontualidade da sociedade empresária BOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com lastro no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Por força do art. 98 da Lei n.º 11.101/2005, a parte requerida apresentou contestação, sem depósito elisivo, sustentando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, a falta de interesse de agir ζ na modalidade adequação - por se tratar o pedido deduzido na inicial de substituto de processo de cobrança. No mérito, sustentou a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios, da incidência da multa contratual sobre os juros remuneratórios. Por fim, ofereceu, em garantia, imóvel matriculado sob o n.º 65.839 (fls. 47-61). No tocante à alegada ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cumpre-se destacar que o título de crédito apresentado é líquido, certo e exigível ζ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA (MÚTUO), consoante entendimento já firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “[...] Do título executivo: segundo dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente” (Apelação Cível Nº 70035971514, Décima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 31.05.2012. Disponível em: Acesso em: 18 jun. 2012). (grifo nosso). Ao contrário do que afirmou a parte requerida, a sociedade empresária

BANCO SAFRA S/A apresentou planilha de cálculo, demonstrando o saldo devedor atualizado, já descontando a quantia amortizada, conforme o documento de fl. 19. A parte autora, inclusive, apresentou o instrumento de protesto, para fins falimentares, cuja intimação restou recebida por DULCINEY DE FREITAS BOCK, em 03.11.2011 (fl. 20). O art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que “será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”. A quantia devida de R\$77.951,76 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) supera o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos! Do mesmo modo, não há se admitir a tese de que a presente demanda é substitutiva da ação de cobrança, pois a Lei n.º 11.101/2005 criou um teto mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos, para que se possa requerer a falência do devedor. “O piso criado teve a intenção declarada do legislador de evitar falência de pequeno porte, que não compensem a apuração dos crimes com base no princípio da insignificância, assim como quer evitar a instauração de um caro processo de execução coletiva para tão pequeno montante de passivo” (MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 174). Portanto, o teto mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos prestasse “a minar a vocação de ação de cobrança do pedido de falência, a lei impede que o credor titular de crédito inferior a esse limite mínimo se valha de qualquer outro meio processual senão a execução” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 251). Assim sendo, a impontualidade restou devidamente comprovada por documentos legítimos, cuja quantia cobrada ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Ademais, como bem destacou a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, a sociedade empresária requerida possui inúmeras ações executivas ajuizadas contra si, o que, de per si, leva a concluir que a parte requerida não vem honrando com suas obrigações assumidas, demonstrando, com isso, sua crise-financeira. No tocante ao mérito, percebe-se que a parte requerida sustentou a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da incidência da multa contratual sobre os juros remuneratórios. Na realidade, a parte requerida pretende a revisão das cláusulas estampadas no contrato celebrado com a instituição financeira, o que, de per si, não dispensa a via própria para declaração do direito subjetivo, razão porque a decretação da quebra da sociedade empresária requerida é medida que se impõe. ζ ANTE O EXPOSTO DECRETO ABERTAA FALÊNCIA da sociedade empresária BOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às 16:00 horas de hoje, 18.06.2012, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores contados do pedido de falência (16.12.2011), por conta da impontualidade. Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de desobediência. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado, contendo a relação de credores apresentadas pela sociedade empresária falida. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005. Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ζ Falido ζ , a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. Arbitro, desde já, a remuneração provisória em R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, que serão pagos após a existência de valores arrecadados pela massa falida. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco

Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido. Tendo em vista as circunstâncias que cercam o presente caso, bem como a possibilidade de risco para proceder-se à fiel e efetiva arrecadação e preservação dos bens, é conveniente a lacração do estabelecimento, mantendo-se assim intacto o parque industrial. Determino que o mandato expedido seja cumprido em regime de plantão, atendendo, ainda, ao disposto no art. 172, §§ 1.º e 2.º, do CPC, com reforço policial, se necessário, autorizando-se, desde já, o arrombamento. A diligência do Oficial de Justiça será suportada pela sociedade empresária autora após o cumprimento da determinação judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas, levando em consideração tratar-se de medida de urgência. Diante disto, determino o lacre do estabelecimento, com a imediata cessação das atividades produtivas, devendo neste momento processual ser ressalvado o interesse dos credores, a teor do art. 99, XI, c/c 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, por haver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida. Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. No tocante a formação do comitê de credores, sabe-se, pois, que [...] é facultativa a instalação [...]. Ele não existe e não deve existir em toda e qualquer falência e recuperação judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendar. Não sendo empresa de vulto (seja pelo indicador da dimensão do ativo, seja pelo passivo) e não havendo nenhuma especificidade que justifique a formação da instância de consulta, o Comitê representará apenas burocracia e perda de tempo, sem proveito algum para o processo falimentar ou re recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71). Assim sendo, dispense, por ora, a formação do comitê de credores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Criciúma(SC), 18 de junho de 2012. Eliza Maria Strapazzon, Juíza de Direito. **RELAÇÃO DE CREDORES: QUIROGRAFÁRIOS: Advance Indústria Têxtil Ltda - R\$7.275,10; Adma Embalagens Ltda - R\$872,02; Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A e Badesc - R\$ 250.000,00; Aliança Fomento Comercial Ltda - R\$1.716,00; A. Angeloni & Cia Ltda - R\$7.740,74; Astro Comércio e Distribuidora De Alimentos Ltda Me - R\$180,00; Banco ABC Brasil S.A. e R\$ 153.056,09; Banco Bradesco S.A. e R\$ 423.586,19; Banco Daycoval S.A - R\$240.000,00; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - R\$ 1.250.000,00; Banco Fibra S.A, R\$5.291,41; Banco Industrial e Comercial S.A. e R\$ 393.279,13; Banco Safra S/A, R\$78.601,53, Banco Santander Brasil SA e R\$ 498.061,23; Banco Vival S.A, R\$416.871,91; Banco Votorantim S.A - R\$755,58; Beckhauser Ind. Com. Malhas Ltda, R\$7.434,52; Bordanew Bordados Computadorizados - R\$143,08; Braspress Transportes Urgentes Ltda - R\$14.937,19; Caixa Econômica Federal - R\$ 67.504,31; Capricórnio Têxtil, R\$ 1.326,80; Cartonagem Batistense Ltda - R\$ 1.617,66; Cia de Fiação e Tecidos Cedro, R\$ 5.047,45; Coan Gráfica - R\$ 3.579,53; Coats Corrente Ltda - R\$ 859,00; Colle Tourist Hotel Ltda - R\$ 302,00; Companhia Industrial Cataguse - R\$ 474,46; Confecção de Malha Teda Ltda - R\$ 397,21; Confecções Bia Ltda - R\$ 262,20; Covolan Indústria Têxtil Ltda - R\$ 426,50; Cozicril e Cozinha Industrial Criciúma Ltda e R\$ 9.933,37; DD Dois Com de Roupas Ltda EPP - R\$1.856,70; Delupo Apart Hotel Ltda - R\$2.244,31; Diagonal Tecidos Ltda - R\$351,90; Dik Comercio de Calçados Ltda - R\$1.000,00; Doptex Comercial Têxtil Ltda Epp - R\$447,75; DouTex S.A Ind. Têxtil - R\$ 18.912,48; Excim Importação e Exportação S.A - R\$11.004,25; Fidc Brazil plus Multisegmentos - R\$ 1.632,13; Freudenberg Não Tec Ltda Cia - R\$16.339,77; GSM Brasil Ltda - R\$ 26.201,81; Haco Etiquetas Ltda - R\$ 2.464; Iodice Industria e Comercio de Moda - R\$ 182,00; Kalimo Têxtil Ltda - R\$ 3.190,00; Lunelli Industria Têxtil Ltda - R\$ 3.919,39; Lyns Maquinas de Costura - R\$ 306,50; Magma Ind. e Comercio Ltda - R\$ 5.786,45; Malhas Menegotti Industria Têxtil Ltda - R\$ 98.752,74; Marcelo Herculino Me - R\$ 3.808,00; Medtêxtil Imp. e Exp. Ltda - R\$ 6.095,99; Metalsinos Industria Comercio - R\$ 298,24; Modelle Conformações Ltda - R\$ 1.802,40; Mundial S.A - R\$ 7.725,42; Nascisul Transportes Ltda - R\$ 295,86; Neotêxtil Industria e Comercio Import - R\$12.309,21;**

New Color Ind. e Com Etiquetas Ltda - R\$ 1.823,40; Ozellame Cargas Urgentes Ltda Epp - R\$ 435,92; Papex Atacado de Pap Ltda Me - R\$ 1.034,82; Pomerflex Indústria e Comercio de Plásticos - R\$2.785,88; Promex Comercio Importação e Export. - R\$ 4.374,03; R.F Fomento Mercantil Ltda - R\$ 6.600,00; Rc Cristais Ltda Me - R\$ 2.603,20; Risorse Fomento Mercantil Ltda - R\$ 7.613,53; Saniotex Ltda - R\$1.254,96; Santana Têxtil S.A - R\$ 2.623; Souza Silvestri Ind. de Papel e Papelão - R\$ 2.026,20; Tavex Brasil S/A - R\$ 4.925,82; Tec Imports Importação Exportação - R\$ 2.176,00; Tecelagem Leonilda Ltda - R\$307,84; Tecidos Salim & Daniel Ltda - R\$ 251,50; Têxtil Canatiba Ltda - R\$ 6.931,98; Têxtil Farbe Ltda - R\$ 896,22; Têxtil Renauxview S/A - R\$673,00; Têxtil Suiça Ltda - R\$ 204,18; Twa-Fomento Comercial Ltda - R\$ 46.624,00. TOTAL: R\$ 4.164.626,67. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Criciúma (SC), 03 de setembro de 2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda

Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon

Chefe de Cartório designada: Maria Salete Furlanetto Miranda

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPÍO - RÉU INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS Usucapião nº 020.12.014353-4

Autor: Douglas da Silva Almeida

Réu: Concreta Comércio e Representações Ltda.

Citando(a)(s): Concreta Comércio e Representações Ltda., na pessoa de seu representante legal,, em local incerto e não sabido, bem como os eventuais interessados.

Descrição do(s) Bem(ns): um imóvel localizado neste município e comarca, no Bairro Buenos Aires, quadra nº 4, Lote nº 7 e possui uma área de 360,00 m2, registrado no 1º CRI de Criciúma/SC, sob o n. 8.298, com as seguintes confrontações: NORTE - 30,00 m, confrontando com terras de Luan Francisco Martins; SUL - 30,00 m, confrontando com terras de Clarivaldo dos Santos; LESTE - 12,00 m, confrontando com a Rua Buenos Aires; OESTE - 12,00 m, confrontando com as terras de Ademir Francisco. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Criciúma (SC), 03 de setembro de 2012.

2ª Vara da Fazenda - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAIANA BENETTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0424/2012

ADV: ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB 008.656/SC)

Processo 020.03.026670-0/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Dilcéia Faustina Vitorio e outros - Executado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Fica intimado o advogado das exequentes acerca da decisão de fls. 208, bem como para, no prazo